



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 7162, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a fim de incluir no art. 3º o conceito de “acomodação razoável ativa e obrigatória”, estabelecendo como dever do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público a promoção proativa de ajustes e modificações necessários à eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos por pessoas com deficiência.

Conforme exposto na justificativa, a proposição parte da constatação de que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência já contemple o instituto das adaptações razoáveis, sua aplicação prática ainda ocorre predominantemente de forma reativa, condicionada à iniciativa da própria





pessoa com deficiência em identificar a barreira e requerer as medidas necessárias à sua superação.

Nesse contexto, o autor sustenta que a exigência de provocação prévia pode impor ônus desproporcional à pessoa com deficiência, razão pela qual a proposição busca reforçar o caráter preventivo e estruturante das políticas de acessibilidade, estimulando a adoção antecipada de medidas destinadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, ora em análise, versa sobre tema de elevada relevância para a promoção da igualdade material e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa importante marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar o modelo social da deficiência, segundo o qual as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande





medida, das barreiras impostas pela organização da sociedade e não exclusivamente de condições individuais.

Tal concepção encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, o instituto das adaptações razoáveis constitui instrumento essencial para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições. Trata-se de mecanismo destinado a viabilizar modificações e ajustes necessários e adequados que permitam às pessoas com deficiência participar plenamente da vida social, econômica, educacional e profissional.

A iniciativa legislativa sob exame revela-se meritória ao buscar fortalecer a dimensão preventiva da acessibilidade, incentivando que empregadores, prestadores de serviços e o Poder Público adotem postura proativa na identificação e remoção de barreiras.

Com efeito, a promoção de ambientes acessíveis desde sua concepção reduz a necessidade de adaptações posteriores, amplia a autonomia das pessoas com deficiência e contribui para a consolidação de uma cultura institucional de inclusão.

Todavia, a redação originalmente proposta introduz novo conceito jurídico — denominado “acomodação razoável ativa e obrigatória” — que pode gerar sobreposição ou eventual conflito interpretativo com o conceito já consolidado de adaptações razoáveis, previsto no inciso VI do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cumpramos observar que o conceito atualmente vigente encontra-se alinhado aos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e já se encontra amplamente assimilado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Dessa forma, entende-se mais adequado aperfeiçoar o texto legal sem substituir o conceito já existente, incorporando à redação do dispositivo a possibilidade de implementação preventiva das adaptações razoáveis, sem afastar a hipótese de sua adoção mediante solicitação individual.

Tal solução preserva a coerência sistêmica da legislação, fortalece a segurança jurídica e mantém íntegra a estrutura conceitual do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao mesmo tempo em que reafirma a importância da atuação preventiva na remoção de barreiras.

Nesse sentido, apresenta-se emenda, que mantém o conceito de adaptações razoáveis já previsto na legislação e explicita a possibilidade de sua implementação tanto de forma preventiva quanto quando requeridas em cada caso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.162 de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 7.162 de 2025 a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

“VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, cuja promoção poderá ocorrer de forma preventiva pelo empregador, fornecedor de serviços ou pelo Poder Público, ou quando requeridos em cada caso pela pessoa com deficiência, a fim de assegurar que ela possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

